



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 026/2018

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA FAM COMÉRCIO DE ASFALTOS EIRELI-ME

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUE CONTRARRAZÕES

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOBRES-MT.

RECORRENTE: FAM COMÉRCIO DE ASFALTOS EIRELI-ME

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

I) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FAM COMÉRCIO DE ASFALTOS EIRELI-ME, contra decisão que inabilitou a mesma no pregão presencial SRP n°. 026/2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. O recorrente manifestou o interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, a recorrente foi a única empresa a participar da licitação, conforme Ata da Sessão de Abertura, sendo devidamente intimada para apresentar suas razões no prazo legal.

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme sustentado pela empresa, o artigo 3º do Decreto nº 8.538/2015 afirma que não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício.

A recorrente sustenta que a Lei Complementar nº. 123/2006 trouxe benefícios no procedimento licitatório para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que após a edição da referida lei foram emitidos decretos com a finalidade de regulamentação, mas que nenhum deles prevê a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial anual.

Com base nestes argumentos solicita a habilitação da empresa no processo licitatório do Pregão Presencial 026/2018.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrente foi a única participante na licitação.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A recorrente, conforme consta em ata, deixou de apresentar o balanço patrimonial da empresa. Agindo dessa forma, a recorrente deixou de observar o item 12.4 – c do edital. O descumprimento desta determinante constante no edital resultou na inabilitação da recorrente.

Em que pese as alegações da recorrente, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a pregoeira se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, a recorrente deixou de cumprir item essencial do edital.



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpre tal preceito está sujeito à inabilitação. II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoímar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA,
Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital ou carta-convite devem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço.

Contudo, não houve excesso de rigor na decisão adotada durante o procedimento, sendo cumprido, apenas e tão somente o que manda as regras editalícias.

Não pode prosperar a alegação da recorrente de que estaria dispensada de apresentar o balanço patrimonial em razão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006. É certo que o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Ora, as disposições do referido decreto se aplicam para as **licitações federais nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, situação diversa desta em apreço.

O art. 27 da LC nº. 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, uma vez que a opção de elaborar o balanço patrimonial se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.

Nestes termos, não deve prosperar as argumentações da recorrente, pois esta afastou-se das exigências do edital.

VI) CONCLUSÃO

Assim, esta pregoeira resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa FAM COMÉRCIO DE ASFALTOS EIRELI-ME, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 11 de julho de 2018.


QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA